



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

RESOLUÇÃO CREMESE Nº 002/ 2013

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO CREMESE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE, com fundamento nas disposições da Lei Nº 3.268/57, Art. 15, alínea “e”, regulamentada pelo Decreto Nº 44.045/58;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº3268/57 que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica;

CONSIDERANDO que, a atividade de supervisão se realiza através do seu departamento de fiscalização e de seus médicos fiscais e que a corregedoria fornece o suporte para o direcionamento dos processos éticos para fazer cumprir o que a legislação determina: SUPERVISIONAR, JULGAR E DISCIPLINAR.

CONSIDERANDO que se faz necessário alçar os cargos de Coordenador de Fiscalização, bem como Corregedor e Vice-Corregedor para que igualmente venham a fazer parte da Diretoria do Conselho Regional de Medicina, haja vista que de fato, já desempenham atividades tipicamente de gestão, não estando, porém, enquadradas de direito nos cargos que compõem a Diretoria deste Regional, razão maior da proposta de alteração do presente Regimento Interno, neste particular.

CONSIDERANDO que as funções dos referidos cargos não serão alteradas, somente vindo a garantir o status de direção a tais cargos tão importantes na estrutura administrativa e organizacional do CREMESE;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária de 31.01.2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina de Sergipe, passando o artigo 27 do CAPÍTULO IV DA DIRETORIA a vigorar com a seguinte redação:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 27 - A Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, Corregedor e Vice-Corregedor e Coordenador de Fiscalização, eleitos a cada 30 (trinta) meses entre os Conselheiros Efetivos, por escrutínio aberto e maioria de votos ou aclamação.

Art. 2º - O artigo 35 do CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA passa a vigorar com a seguinte redação, fazendo parte integrante do Capítulo IV:

Art. 35 - Ao Corregedor compete:

I - proceder com a correição mensal na Seção de Processos Ético-Profissionais, emitindo um relatório a cerca dos trabalhos desenvolvidos;

II - designar Conselheiros para Instrutor de Processos, Sindicantes ou qualquer outra Comissão de caráter provisório;

III - assinar, na ausência do(a) Conselheiro(a) Instrutor(a) e do(a) Conselheiro(a) Sindicante, as notificações às partes, a cerca dos atos processuais a serem praticados;

IV - designar Relator das informações ao Conselho Federal de Medicina;

V - designar os julgamentos, submetendo a pauta previamente à Diretoria;

VI - poderá deliberar em questões interlocutórias nos Processos Ético-Profissionais, se da correição restar comprovado quaisquer pendências desta ordem;

VII - designar o Relator e o Revisor dos Processos Ético-Profissionais, bem como o defensor em casos de acusado revel, observando o que dispuser a propósito o respectivo Código de Processo.

Art. 3º - O ART. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - Ao Vice-Corregedor compete:

I - substituir o Corregedor em seus impedimentos ocasionais e temporários;



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

II - auxiliar o Corregedor em suas atribuições, sempre que solicitado;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 4º - O ART. 37 passa a vigorar com a seguinte redação, EXCLUINDO O CAPÍTULO DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

Art. 37 - Ao Coordenador de Fiscalização compete:

I - Fomentar as atividades de fiscalização do CREMESE, sobre as instituições de saúde no Estado de Sergipe e sobre o exercício da Medicina;

II - Planejar, organizar e dirigir o setor de fiscalização do CREMESE;

III - Apresentar relatórios periódicos sobre as atividades de fiscalização do CREMESE, em Reuniões Plenárias;

IV - Acompanhar o(a) Médico(a) Fiscal e/ou Agente Fiscal em diligências e inspeções, quando houver necessidade, nas instituições de saúde do Estado de Sergipe, à partir de programação estabelecida anualmente para o setor, ou por deliberação da Presidência do CREMESE;

V - Dar efetividade às Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

VI - Propor medidas para tornar mais eficaz e eficiente o processo de fiscalização no âmbito do Estado de Sergipe;

VII - O coordenador do Departamento de Fiscalização, ao encaminhar denúncia ao Presidente e/ou Diretoria do CREMESE, deverá juntar cópia dos respectivos processos de fiscalização e, sempre que possível, instruí-lo com os antecedentes do profissional, do estabelecimento ou da organização denunciados, constantes no arquivo do órgão.

Art. 5º - Ao Art. 37, serão acrescentados os PARÁGRAFOS 2º e 3º, em substituição às alíneas atualmente existentes, com a seguinte redação:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

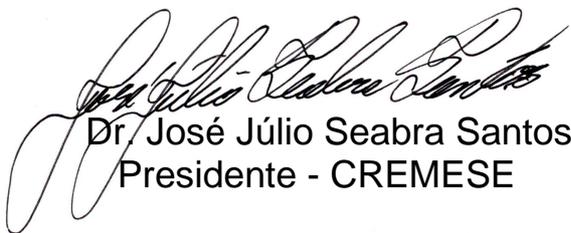
§2º. - A regularização da situação do interessado determinará o arquivamento do processo de fiscalização, por despacho do Conselheiro Coordenador do Departamento de Fiscalização.

§3º. - A não-regularização da situação do interessado determinará a continuidade do processo de fiscalização, por despacho do Conselheiro Coordenador do Departamento de Fiscalização.

Art. 6º - Serão reenumerados os artigos a partir do artigo 37, bem como os capítulos do Título I até o final.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 22 de março de 2013.


Dr. José Júlio Seabra Santos
Presidente - CREMSE